



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 864784 - RR (2023/0392091-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : IZOLINA RIBEIRO MONTEIRO
ADVOGADO : IZOLINA RIBEIRO MONTEIRO - AM011420
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : FERNANDO BATISTA LEITE (PRESO)
CORRÉU : ADRIANA MARGARITA BERMUDEZ MARQUEZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES PENAIS EM CURSO. OFENSA À SÚMULA 444/STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que manteve a condenação do paciente por crime de extorsão mediante sequestro, com pena fixada em 14 anos de reclusão.

2. A defesa alega violação da Súmula 444 do STJ, argumentando que ações penais em curso foram consideradas para agravar a pena na dosimetria.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal e se houve ilegalidade na consideração de ações penais em curso para agravar a pena.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não é conhecido quando utilizado como substitutivo de ação própria, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. Não se vislumbra ilegalidade flagrante na dosimetria da pena, pois a revisão da dosimetria só é possível em casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

6. A alegação de violação da Súmula 444 do STJ não pode ser acolhida, pois demandaria reexame de provas, além de indevida supressão de instância, o que não é cabível em *habeas corpus*.

7. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

**Ministra Daniela Teixeira
Relatora**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 864784 - RR (2023/0392091-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : IZOLINA RIBEIRO MONTEIRO
ADVOGADO : IZOLINA RIBEIRO MONTEIRO - AM011420
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : FERNANDO BATISTA LEITE (PRESO)
CORRÉU : ADRIANA MARGARITA BERMUDEZ MARQUEZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES PENAIS EM CURSO. OFENSA À SÚMULA 444/STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que manteve a condenação do paciente por crime de extorsão mediante sequestro, com pena fixada em 14 anos de reclusão.

2. A defesa alega violação da Súmula 444 do STJ, argumentando que ações penais em curso foram consideradas para agravar a pena na dosimetria.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal e se houve ilegalidade na consideração de ações penais em curso para agravar a pena.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não é conhecido quando utilizado como substitutivo de ação própria, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. Não se vislumbra ilegalidade flagrante na dosimetria da pena, pois a revisão da dosimetria só é possível em casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

6. A alegação de violação da Súmula 444 do STJ não pode ser acolhida, pois demandaria reexame de provas, além de indevida supressão de instância, o que não é cabível em *habeas corpus*.

7. Ordem não conhecida.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl. 278):

[...] Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de FERNANDO BATISTA LEITE em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (Apelação Criminal 0007927- 54.2012.8.23.0010).

O paciente foi condenado à pena de 17 anos e 1 mês de reclusão em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 159, § 1º, do Código Penal.

A apelação interposta pela defesa foi provida parcialmente a fim de atenuar a pena e fixá-la em 14 anos de reclusão.

A defesa alega violação à Súmula 444 do STJ, pois foram valoradas ações penais em curso quando da fixação da pena.

Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para que seja afastado o vetor negativo dos maus antecedentes e redimensionada a pena.[...]

Indeferida a liminar e prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do writ.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção

da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal (e-STJ, fl. 314). Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

Acerca da argumentação aqui trazida – "foram valoradas ações penais em curso na sentença para elevar a pena do réu, em desacordo com a Súmula 444 desta Corte" (e-STJ, fl. 4) –, como bem observado pelo MPF (e-STJ, fls. 320-322):

[...] É que, a tese de que o paciente não ostenta maus antecedentes não pode ser acolhida, pois diverge frontalmente da premissa posta pela Corte originária. Isso porque, a alteração do julgado, como pretende a impetrante, demanda reexame do conjunto fático probatório, o que não é possível na via estreita do habeas corpus.

[...]

Além disso, saliente-se que não se vislumbra manifestação expressa por parte do Tribunal a quo acerca da alegada ausência de trânsito em julgado das condenações consideradas para valorar negativamente os antecedentes na primeira fase da dosimetria, exame que se feito diretamente por essa Corte Superior implicaria em supressão de instância.[...]

Logo, considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são idôneos e encontram-se de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal.

Ressalto que é uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0392091-7

HC 864.784 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00079275420128230010 79275420128230010

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IZOLINA RIBEIRO MONTEIRO
ADVOGADO : IZOLINA RIBEIRO MONTEIRO - AM011420
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : FERNANDO BATISTA LEITE (PRESO)
CORRÉU : ADRIANA MARGARITA BERMUDEZ MARQUEZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.